



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 22 de agosto de 2007 - Nº 159

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.677, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, e dá outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos empregadores, pessoas físicas ou jurídicas incluídas no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravos, ficam estabelecidas, automaticamente e de imediato, as seguintes penalidades:

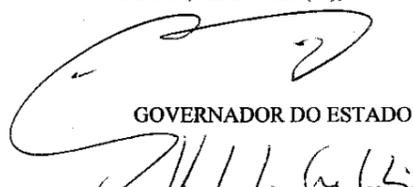
- I - suspensão de isenção, anistia e remissão de quaisquer tributos;
- II - suspensão de parcelamento de dívidas fiscais devidas ao Tesouro Estadual, instituídas por Lei, com a imediata exigência do pagamento;
- III - suspensão de deferimento do pagamento de tributos estaduais;
- IV - proibição de participar de licitações e de contratar com os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta, serviços, obras, fornecimento de produtos e bens de quaisquer natureza;
- V - proibição de participarem de programas de desenvolvimento, de fomento e de apoio à produção, à indústria e ao comércio financiados parcialmente ou integralmente com recursos públicos estaduais; e
- VI - proibição de serem beneficiados por programas e/ou ações de entidades civis e fundações privadas que recebam recursos públicos estaduais.

Art. 2º As penalidades estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas a partir da data de inclusão do empregador penalizado no cadastro de que trata o art. 1º desta Lei e perdurará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da inserção no referido cadastro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de AGOSTO de 2007.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Ubiraci Carvalho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

P. P. 8343



LEI Nº 5.678, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de editais de concursos públicos em Braille no Estado do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

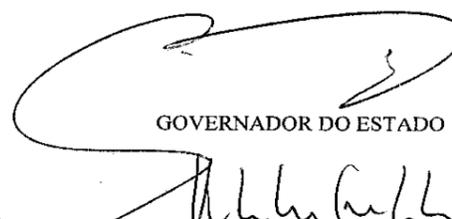
Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo e Autarquias Estaduais estarão obrigadas a oferecer versão em braille dos editais de concursos públicos, realizados no âmbito do Estado do Piauí, com a finalidade precípua de atender aos deficientes visuais.

§ 1º Os editais de concurso público em braille serão elaborados, concomitantemente aos outros editais para efeito de publicação.

§ 2º As versões dos editais em braille ficarão à disposição dos interessados para consulta e/ou aquisição nos órgãos responsáveis pela realização do concurso público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de agosto de 2007.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Henrique Rebêlo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

P. P. 8345 e 8346



LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Estabelece o Planejamento Participativo Territorial para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidos, para fins de planejamento governamental, 28 Aglomerados e 11 Territórios de Desenvolvimento no Estado do Piauí, em 4 Macrorregiões, organizados na forma do Anexo Único.

§ 1º A regionalização para o desenvolvimento fundamenta-se em características ambientais; vocações produtivas e dinamismo das regiões; relações sócio-econômicas e culturais estabelecidas entre as cidades; regionalização político-administrativa e malha viária existente.

§ 2º Os Territórios de Desenvolvimento Sustentável constituem as unidades de planejamento da ação governamental, visando a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado, a redução de desigualdades e a melhoria da qualidade de vida da população piauiense, através da democratização dos programas e ações e da regionalização do orçamento.

§ 3º A ação governamental de que trata o § 2º será efetivada mediante a formulação do Plano Plurianual de Governo, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Territórios e do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí.

§ 4º A ação governamental de planejamento, atendidas as peculiaridades locais e regionais, guardará perfeita coordenação e consonância com os planos, programas e projetos dos Governos da União e dos Municípios.

CAPÍTULO I DA DESCENTRALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 2º O planejamento da ação governamental será efetivado através das seguintes instâncias de participação que constituem, no seu âmbito de atuação, o espaço sócio-político de discussão, articulação, consulta e deliberação de políticas públicas, com pleno envolvimento dos segmentos sociais na definição de prioridades de investimento, consolidando espaços institucionais de participação e controle social:

- I - Assembléias Municipais;
- II - Onze Conselhos de Desenvolvimento Territorial Sustentável - CTDS;
- III - Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável - CEDS.

Art. 3º As Assembléias Municipais, de responsabilidade dos agentes locais (Poder Público e Sociedade Civil), serão abertas à participação direta e universal de todos os cidadãos(ãs) residentes nos municípios conforme regimento de regulamentação da Assembléia e terão como objetivos:

- I - a definição de prioridades a ser enviada ao respectivo Conselho de Desenvolvimento Territorial Sustentável - CTDS, para deliberação;
- II - a eleição de dois representantes, por município, membros da sociedade civil organizada, para compor o Conselho de Desenvolvimento Territorial Sustentável - CTDS, assegurando-se a representatividade dos segmentos sociais mais expressivos do município.

Parágrafo único. As Assembléias acontecerão de dois em dois anos, quando da elaboração ou revisão do Plano Plurianual.